

IV - Utilitários	Utilitário grande	103,37	-	-
	Utilitário médio	84,14	-	-
	Utilitário pequeno	68,51	-	-
V - Transp. Coletivo	Ônibus rodoviário	192,92	-	-
	Ônibus urbano	209,75	-	-
	Microônibus	116,59	-	-

VI - Demais Categorias				
	Motocicleta	21,64	-	-
	Animal	19,23	-	-
	Bicicleta	18,63	-	-
	Passageiro Classe Econômica	11,43	-	-
	Passageiro Classe Turística	15,58	-	-

Obs.: O passageiro condutor do veículo está dispensado do pagamento da tarifa da classe econômica e, quando no uso da classe executiva, deverá pagar a diferença entre as tarifas.

ANEXO II

DIRETOR GERAL
Transporte Público Fluvial Intermunicipal de Passageiros

Navegação de Travessia _ SALVATERRA / SOURE

Reajuste de tarifa do Contrato de Concessão Nº 01 / 2000 _ 04/2008

Reajuste Percentual _ 6,33%

Resolução ARCON Nº 006 / 2008

Classe	Descrição	Descarregado	Carregado	Com carga perigosa
I - Veículo de Carga	Carreta Convencional	46,17	60,02	66,99
	Combinação de Veículo de Carga - CVC (Até 19,80m), Exp: Romeu & Julieta e Bi-trem	49,53	64,37	71,83
	Combinação de Veículo de Carga - CVC (de 19,80 até 30m), Exp: Tri-trem, Treminhão e Rodotrem	64,53	83,89	93,56
	Caminhão truck longo	36,65	47,64	53,14
	Caminhão truck	31,00	40,26	44,94
	Caminhão toco	20,17	26,24	29,27
	Caminhão ¾	14,19	18,45	20,58
	Combinação de Transporte de Veículo - CTV (Cegonhaeira)	58,22	75,69	84,38
II - Tratores e Máquinas de Terraplenagem	Pula-pula pequeno	58,63	-	-
	Pula-pula grande	119,39	-	-
	Trator D-4	125,62	-	-
	Trator D-5 e D-6	138,66	-	-
	Trator D-7 e D-8	167,53	-	-
	Trator D-9 e D-10	167,53	-	-
	Motoniveladora	167,53	-	-
	Pá mecânica pequena(mini pá carregadeira)	125,62	-	-
	Pá mecânica grande (pá carregadeira)	150,88	-	-
	Pé de carneiro e rolo compactador	58,63	-	-
	Mini-escavadeira	38,95	-	-
	Escavadeira / Retro-escavadeira	113,08	-	-
	Moto Scraper	198,69	-	-

III - Automóvel	Automóvel grande	10,99	-	-
	Automóvel médio	9,59	-	-
	Automóvel pequeno (veículo-tipo) - [VT]	8,20	-	-
IV - Utilitários	Utilitário grande	14,10	-	-
	Utilitário médio	11,48	-	-
	Utilitário pequeno	9,35	-	-
V - Transp. Coletivo	Ônibus rodoviário	26,32	-	-
	Ônibus urbano	28,62	-	-
	Microônibus	15,91	-	-
VI - Demais Categorias	Motocicleta	2,95	-	-
	Animal	2,62	-	-
	Bicicleta [*}	2,54	-	-
	Passageiro Avulso [**]	1,39	-	-

Notas: [*] a tarifa a ser cobrada do condutor de veículo tipo bicicleta será no máximo de até 50% da tarifa fixada em Tabela, ou seja, não deverá ultrapassar o valor de R\$ 1,27(hum real e vinte e sete centavos) ; [**] o Passageiro Avulso está dispensado do pagamento da tarifa constante desta Tabela.

Obs.: os passageiros dos veículos estão isentos do pagamento da tarifa do Passageiro Avulso, até o limite da lotação destes.

ANEXO III

Transporte Público Fluvial Intermunicipal de Passageiros

Navegação de Travessia _ SALVATERRA / CACHOEIRA DO ARARI

Reajuste de tarifa do Contrato de Concessão Nº 01 / 2000 _ 04/2008

Reajuste Percentual _ 6,33%

Resolução ARCON Nº 006 / 2008

Classe	Descrição	Descarregado	Carregado	Com carga perigosa
I - Veículo de Carga	Carreta Convencional	18,24	23,72	26,47
	Combinação de Veículo de Carga - CVC (Até 19,80m), Exp: Romeu & Julieta e Bi-trem	19,57	25,43	28,38
	Combinação de Veículo de Carga - CVC (de 19,80 até 30m), Exp: Tri-trem, Treminhão e Rodotrem	25,50	33,15	36,97
	Caminhão truck longo	14,48	18,82	21,00
	Caminhão truck	12,25	15,91	17,76
	Caminhão toco	7,97	10,37	11,57
	Caminhão ¾	5,61	7,29	8,13
	Combinação de Transporte de Veículo - CTV (Cegonhaeira)	23,00	29,91	33,34
II - Tratores e Máquinas de Terraplenagem	Pula-pula pequeno	23,17	-	-
	Pula-pula grande	47,17	-	-
	Trator D-4	49,64	-	-
	Trator D-5 e D-6	54,79	-	-
	Trator D-7 e D-8	66,19	-	-
	Trator D-9 e D-10	66,19	-	-
	Motoniveladora	66,19	-	-
	Pá mecânica pequena(mini pá carregadeira)	49,64	-	-
	Pá mecânica grande (pá carregadeira)	59,62	-	-
	Pé de carneiro e rolo compactador	23,17	-	-
	Mini-escavadeira	15,39	-	-
	Escavadeira / Retro-escavadeira	44,68	-	-
	Moto Scraper	78,51	-	-

III - Automóvel	Automóvel grande	4,34	-	-
	Automóvel médio	3,79	-	-
	Automóvel pequeno (veículo-tipo) - [VT]	3,24	-	-
IV - Utilitários	Utilitário grande	5,57	-	-
	Utilitário médio	4,54	-	-
	Utilitário pequeno	3,69	-	-
V - Transp. Coletivo	Ônibus rodoviário	10,40	-	-
	Ônibus urbano	11,31	-	-
	Microônibus	6,29	-	-
VI - Demais Categorias	Motocicleta	1,17	-	-
	Animal	1,04	-	-
	Bicicleta	1,00	-	-
	Passageiro Avulso [*]	0,55	-	-

Notas: [[*] o Passageiro Avulso está dispensado do pagamento da tarifa constante desta Tabela.
Obs.: os passageiros dos veículos estão isentos do pagamento da tarifa do Passageiro Avulso, até o limite da lotação destes.

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARCON
RESOLUÇÃO N.º 07, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Fixa os novos valores das tarifas do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Pará
O Diretor Geral da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 e inciso I do art. 19 da Lei n.º 6.099 de 30 de dezembro de 1997, e;
Considerando que a Resolução N.º. 07/2008, de 16 de junho de 2008, do Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - CONERC, fixou o percentual de 10,38% (dez inteiros e trinta e oito centésimos percentuais) sobre os valores atuais das tarifas do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Pará;
Considerando que o art. 3º da Resolução Nº 07/2008-CONERC, determina que a Diretoria da ARCON adote todos os procedimentos necessários para implementação dos novos valores das tarifas nas condições fixadas;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer, de acordo com os termos da Resolução N.º 07/2008-CONERC, de 16 de junho de 2008, e na forma do anexo desta Resolução, as tabelas discriminando os novos valores das tarifas do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, os quais entrarão em vigor a partir do dia 23 de junho de 2008.
Art. 2º - Para fins de divulgação dos novos valores junto aos usuários dos serviços, as empresas operadoras ficam obrigadas a afixar as novas tabelas de preço em local visível, nos postos de venda dos bilhetes de passagens e no interior do veículo em operação, a partir do dia 18 de junho de 2008.
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
MIGUEL FORTUNATO GOMOS DOS SANTOS JÚNIOR
DIRETOR GERAL